



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017345-36.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CRISTINA BASILE RIBEIRO DOS SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.957
APELAÇÃO N° : 0017345-36.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO - SANTO AMARO - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : ANA CRISTINA BASILE RIBEIRO DOS SANTOS
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
JUIZ : EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Consumidora demandante que alega ter sido surpreendida com notícia de restrições contra o seu nome no cadastro do SCPC por débito que alega desconhecer. Fase de cumprimento do julgado. DECISÃO que acolheu a Impugnação apresentada pela executada. APELAÇÃO da exequente, que insiste na rejeição da Impugnação. EXAME: Decisão que julgou a Impugnação, sem extinguir a execução do título judicial formado nos autos. Pronunciamento judicial que desafiava Recurso de Agravo, “ex vi” dos artigos 203, §§1º e 2º, 925, 1.009, “caput”, e 1.015, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não configuração de quaisquer das hipóteses de extinção da Execução, previstas no artigo 924 do Código de Processo Civil. Apresentação de Recurso de Apelação que configura “erro grosseiro”, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do Apelo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado na “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” nº 1052635-03.2021.8.26.0002 movida pela exequente apelante contra a executada apelada, julgada parcialmente procedente “... para, confirmada a liminar: (i) declarar a nulidade do apontamento em nome da autora: (ii) determinar o pagamento à parte autora, pela parte ré, da repetição em dobro do indébito, no montante de R\$ 1.836,92, sobre o qual deve incidir correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e

juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; e, (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça) até o efetivo pagamento, acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da evento danoso(ilegítimo apontamento em cadastro restritivo), a teor da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação” (“sic”, fl. 28) e mantida por esta Relatora “mas com a majoração da verba honorária para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil” (“sic”, fl. 41).

O MM. Juiz “a quo” proferiu a decisão apelada, decidindo “in verbis”: “... ACOLHO a impugnação para reconhecer o excesso de execução e fixar como devida a importância de R\$ 14.082,67. Diante o acolhimento da impugnação, fixo os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o excesso reconhecido. Com o trânsito em julgado da presente, fica liberada a garantia prestada para todos os efeitos” (“sic”, fl. 90).

Inconformada, apela a exequente insistindo na rejeição da Impugnação apresentada (fls. 93/99).

Anotado o Recurso (fl. 104), a executada

apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão (fls. 111/117).

É o relatório.

Embora a insistência da exequente, ora apelante, o Recurso não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a Impugnação apresentada pela executada, ora apelada, foi acolhida pelo MM. Juiz “*a quo*”, para “... *reconhecer o excesso de execução e fixar como devida a importância de R\$ 14.082,67. Diante o acolhimento da impugnação, fixo os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o excesso reconhecido. Com o trânsito em julgado da presente, fica liberada a garantia prestada para todos os efeitos*” (“*sic*”, fl. 90), **mas sem extinguir a execução** do título judicial formado nos autos.

Ocorre que, inconformada com a decisão, a exequente apresentou o presente Recurso de Apelação. Contudo, impõe-se considerar que a decisão que acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinguir a execução, é passível de Agravo de Instrumento (v. artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e não de Apelação.

E isso porque, conforme previsto no artigo 1.009, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*da sentença cabe apelação*”, sendo que “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o*

juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (v. artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil) e “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º” (v. artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil). Demais, a extinção da Execução “só produz efeito quando declarada por sentença” (v. artigo 925 do Código de Processo Civil).

Ressalta-se que a Jurisprudência desta Corte há muito pacificou o entendimento pela não aplicação do princípio da fungibilidade recursal para caso de erro grosseiro.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0004973-24.2002.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Despesas Condominiais*

Relator(a): *Caio Marcelo Mendes de Oliveira*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/03/2025*

Data de publicação: *25/03/2025*

Ementa: DESPESAS CONDOMINIAIS - Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo - **Decisão que acolheu, em parte, impugnação ao cumprimento de sentença**, mantendo a incidência de multa e de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mas com base no art. 475-J do CPC/73 e na tese firmada no tema 410 pelo C. STJ, determinando, ao final, intimação do leiloeiro - **Interposição de recurso de apelação - Inadequação - Decisão não terminativa proferida em fase de cumprimento de sentença/execução que desafia recurso de agravo de instrumento - Art. 1.015, parágrafo único, do CPC - Ausente hipótese autorizadora da aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Preliminar de não conhecimento acolhida - Recurso não conhecido.**

0019527-26.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Previdência privada*

Relator(a): *Luis Fernando Nishi*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *31ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/12/2024*

Data de publicação: *17/12/2024*

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação interposta por SILVIA REGINA CASTILHO GONÇALVES contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e homologando o valor de R\$ 3.805,84. 2. A parte exequente sustenta a inadequação da decisão e a necessidade de reforma. II. Questão em discussão: 3. Saber se a apelação é cabível contra decisão interlocutória que não extingue o cumprimento de sentença. III. Razões de decidir: 5. A decisão recorrida é interlocutória, não pondo fim ao cumprimento de sentença, sendo cabível agravo de instrumento. 6. A interposição de apelação é inadequada, configurando erro grosseiro, não se admitindo a fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e tese: 7. NÃO CONHEÇO DO RECURSO da exequente. 8. Tese de julgamento: "1. A decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é recorrível por agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação em tal hipótese é erro grosseiro." V. Legislação relevante citada: CPC, art. 203, §§ 1º e 2º; art. 1.015, parágrafo único.

0007662-49.2023.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/02/2024*

Data de publicação: *29/02/2024*

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação rejeitada para afastar alegação de excesso de execução. Recurso de apelação da executada. Não conhecimento. É interlocutória e comporta agravo de instrumento a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento da sentença, sem acarretar a extinção da execução (art. 1.015, único, do CPC). A interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto na lei caracteriza erro grosseiro que, por inescusável, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0000696-92.2023.8.26.0337

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Mairinque*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/02/2024*

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação. Apelação do executado. Exame: Decisão interlocutória que não extingue a execução. Não preenchimento do pressuposto recursal insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal. Erro grosseiro verificado. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora